



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20 / 04 / 19 98
C	
	Rubrica

Processo : 11080.012039/94-89

Acórdão : 202-09.507

Sessão : 15 de setembro de 1997

Recurso : 98.786

Recorrente : ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRJ em Porto Alegre-RS

IOF - I) DEPÓSITO JUDICIAL: Quando insuficiente, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, antes de sua conversão em renda, também não afasta a incidência de penalidades e encargos sobre a totalidade do débito apurado através de lançamento de ofício, porém, uma vez convertido em renda há que ser considerado como pagamento, mesmo que a menor, na execução da decisão com a conseqüente inexigência de tributo, multa de ofício e encargos moratórios correspondentes; **II) MULTA PUNITIVA:** É aplicável quando o Contribuinte não atende as condições estabelecidas no art. 138 do CTN; **III) CÂMBIO:** Não recolhido o imposto devido na liquidação de câmbio na importação, fica o responsável sujeito ao lançamento de ofício, com multa de 40%, prevista na seção 10, item 4 "a", inciso II, da Resolução BACEN nº 1.301/87 com supedâneo no art. 6º, inciso I, da Lei nº 5.143/66; **IV) RETROATIVIDADE BENIGNA:** Não se aplica quando a penalidade menos severa é de natureza distinta (moratória) daquela pertinente ao fato pretérito que se pretende alcançar (punitiva); **V) ENCARGO DA TRD:** Não é de ser exigido no período que medeou de 04.02 a 29.07.91. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Vencido o Conselheiro José Cabral Garofono, que excluía a multa por falta de previsão legal.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997

Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.
mas/



Processo : 11080.012039/94-89
Acórdão : 202-09.507

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS
BUENO RIBEIRO**

Conforme relatado, o inconformismo da Recorrente se limita a não consideração do valor do depósito efetuado na constituição do lançamento em foco, bem como à aplicação da multa de ofício e da TR.

Nenhum reparo merece a decisão recorrida por desconsiderar o depósito judicial efetuado, ao fundamento de que, em virtude de ter sido efetivado em montante menor e após a data do vencimento para pagamento do tributo, não satisfaz a condição do art. 151, II, do CTN (depósito do seu montante integral) para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Por outro lado, como também salientado, o lançamento se deu antes da conversão do depósito em renda, não podendo este, à época, ser considerado pagamento, mesmo que parcial, nos termos do art. 156, VI, do CTN, bem como à época da decisão recorrida (29.11.95), eis que aludido depósito judicial foi convertido em renda em 11.11.96, conforme atesta o DARF de fls. 93, trazido aos autos pela diligência.

Ademais, consoante a jurisprudência e doutrina apontadas pela decisão recorrida e do disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.737/79, no sentido do depósito judicial ser um direito do contribuinte, dependente apenas de sua vontade e meios, e, principalmente, o fato de que mesmo tempestivo restaria menor do que o devido tornam sem serventia as alegadas dificuldades de efetivá-lo.

De qualquer sorte a conversão do depósito judicial em renda é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, inciso VI) e uma vez ocorrida “o valor depositado é considerado, na amortização do débito, como um DARF pago na data do depósito (NOTA 5 da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002, de 14.01.92).

Assim, isto acarreta que na execução da decisão recorrida tal circunstância deverá ser observada, o que implicará na inexigência do tributo, da multa de ofício e dos encargos moratórios correspondentes à parcela do depósito posteriormente transformado em renda e não na “imputação do valor convertido realizada sobre o valor integral do lançamento efetuado no presente processo”, como entendeu a decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.012039/94-89
Acórdão : 202-09.507

Quanto a multa de ofício aplicada, de nenhuma valia as razões levantadas pela Recorrente no sentido de postular em seu lugar a multa moratória na medida em que não atendeu as condições estabelecidas no art. 138 do CTN, ou seja, tenha providenciado o pagamento do tributo devido e seus acréscimos moratórios antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

E, sob o aspecto da legalidade da multa de ofício decorrente do não-recolhimento do IOF sobre operações de câmbio, nada a acrescentar aos judiciosos fundamentos da decisão recorrida

Considerando, ainda, que a multa estabelecida no art. 59 da Lei nº 8.383/91 é de natureza moratória, também equivocada a invocação do princípio da retroatividade benigna, com vistas a afastar a multa de ofício em questão, que é de natureza punitiva e, portanto, distinta daquela.

Finalmente, a respeito do encargo da TRD, consoante o já decidido em vários arestos deste Conselho, a exemplo do Acórdão n.º 201-68.884, é de ser afastado no período que medeou de 04.02 a 29.07.91.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a incidência do encargo da TRD no período acima assinalado, assinalando, ademais, que na execução da decisão o montante original do depósito judicial deverá ser considerado como pagamento, mesmo que a menor, na data em que foi efetivado com a conseqüente inexigência de tributo, multa de ofício e encargos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões , em 15 de setembro de 1997


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO